

GUIA DA REFORMA DO SETOR ELÉTRICO

Em 21/05/2025, foi publicada a Medida Provisória nº 1.300/2025 (“Medida Provisória” ou “MP”), conhecida como *MP da Reforma do Setor Elétrico*. A iniciativa do Ministério de Minas e Energia (“MME”) foi estruturada em três eixos principais, conforme denominados pelo governo:



Tramitação da Medida Provisória

A maior parte dos dispositivos da Medida Provisória entra em vigor imediatamente, por 60 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período. Contudo, há exceções: (i) as disposições relacionadas à Tarifa Social entrarão em vigor após 45 dias contados da publicação da MP; e (ii) o custeio pela CDE de componentes tarifários da geração distribuída não remunerados pelo consumidor gerador entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

A tramitação da MP se inicia em comissão mista do Congresso Nacional, formada por deputados e senadores, responsável por emitir um parecer sobre a Medida Provisória. Caso o texto seja alterado, a Medida Provisória passa a tramitar como Projeto de Lei de Conversão.

Uma vez aprovada na comissão mista, a proposta segue para votação nos Plenários da Câmara e do Senado. Se a Medida Provisória for aprovada sem qualquer alteração, será promulgada diretamente pelo Congresso. Se houver mudanças, o texto segue para sanção presidencial, que dispõe de até 15 dias úteis para veto total ou parcial. Considerando o prazo máximo de vigência da MP e a interrupção

do referido prazo durante o recesso parlamentar, a sua conversão em lei deverá ocorrer até 1º de outubro de 2025.

Confira a seguir os principais aspectos envolvidos em cada um dos eixos da proposta:

EIXO 1

1. TARIFA SOCIAL E ISENÇÃO DA CDE:

Os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, famílias indígenas e quilombolas, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais ("CadÚnico"), terão desconto de 100% à faixa de consumo até 80 kWh/mês. Aplica-se tarifa integral à faixa de consumo superior a 80kWh/mês.

Como era antes:

Faixa de Consumo	Desconto
até 30kWh/mês	65%
entre 31kWh/mês e 100kWh/mês	40%
entre 101kWh/mês e 220kWh	10%
acima de 220 kWh/mês	0%
Famílias indígenas e quilombolas já possuíam isenção de até 50 kWh/mês	

Como ficou:

Faixa de Consumo	Desconto
até 80kWh/mês	100%
acima de 80kWh/mês	0%

Criação de uma tarifa intermediária: A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal per capita entre ½ e 1 salário-mínimo, cadastradas no CadÚnico, que, salvo algumas exceções¹, não possuem direito à Tarifa Social, serão isentas do pagamento da Conta de Desenvolvimento Energético ("CDE") para consumo até 120 kWh para unidade consumidora única.

As famílias que possuem direito à Tarifa Social continuam isentas de pagamento da CDE.

¹ Idosos com 65 anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e famílias inscritas no CadÚnico com renda mensal de até 3 salários-mínimos, que tenham portador de doença ou deficiência cujo tratamento requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

EIXO 2

1. ABERTURA DE MERCADO

A Medida Provisória prevê a abertura completa do mercado livre de energia elétrica para que os consumidores atendidos em baixa tensão possam escolher o seu fornecedor de energia elétrica livremente.

A abertura do mercado de energia elétrica será dividida em duas etapas:

- **A partir de 1º de agosto de 2026** → Abertura para todos os consumidores industriais e comerciais.
- **A partir de 1º de dezembro de 2027** → Abertura para os demais consumidores.

Classificação de Consumidores Industriais e Comerciais:

É possível que os critérios atualmente utilizados pela ANEEL para classificar as unidades consumidoras não sejam os mesmos adotados para definir quem poderá migrar para o mercado livre de energia em 2027.

Caso esses critérios sejam mantidos, unidades classificadas como rurais ou de serviços públicos não estariam incluídas na migração para o mercado livre até dezembro de 2027.

A abertura do mercado poderá abranger 90 milhões de unidades consumidoras, que são responsáveis por cerca de 60% da energia elétrica consumida no país.

Até a publicação da MP apenas os consumidores classificados como Grupo A podem migrar para o mercado livre de energia (em regra, consumidores com carga acima de 75 kW atendidos na alta ou média

Atualmente, a classificação adotada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL (REN ANEEL) nº 1.000/2021, leva em consideração a atividade econômica da unidade consumidora, abrangendo diversas subclasses dentro das classes "industrial" e "comercial.

2. SUPRIDOR DE ÚLTIMA INSTÂNCIA – SUI

Como consequência da abertura de mercado, a Medida Provisória estabelece que o Poder Concedente deverá regulamentar o serviço de suprimento em última instância até 01 de fevereiro de 2026.

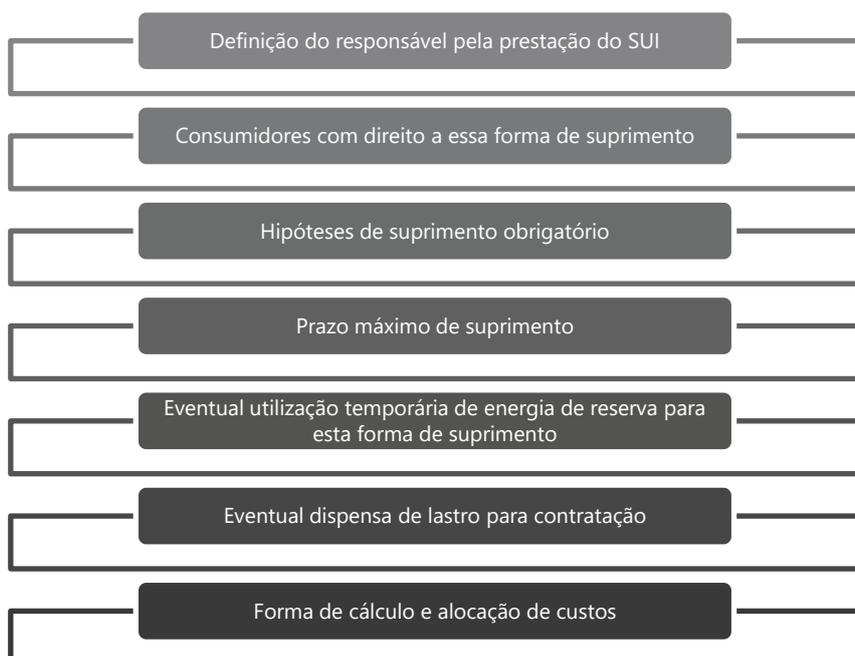
O SUI é um agente designado como responsável pelo fornecimento de energia elétrica, em caráter excepcional, aos consumidores que tenham sido descontratados pelo seu representante (agente varejista) inicialmente contratado.

A MP determinou que, a critério do Poder Concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas distribuidoras de energia elétrica, conforme definido em regulamento. A indicação das distribuidoras como SUI reflete posicionamentos anteriormente defendidos pela ANEEL e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

O SUI é uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não existe um agente formalmente instituído para essa função.

Porém, já está presente em outros mercados, como o provedor de último recurso (*Provider of Last Resort - POLR*) nos Estados Unidos e de supridor de último recurso (*Supplier of Last Resort – SOLR*) na Europa).

Pontos ainda a serem regulados:



3. NOVAS MODALIDADES TARIFÁRIAS

A Medida Provisória apresentou novas tarifas aplicáveis ao fornecimento de energia elétrica com algumas já previstas em outros dispositivos infralegais:

GUIA DA REFORMA DO SETOR ELÉTRICO

Modalidades Tarifárias pela MP	Já é regulado?	Previsão normativa
<i>I – tarifas diferenciadas por horário;</i>	<u>Sim</u>	Previsto na REN ANEEL nº 1.000/2021. Em regra geral, a tarifa aplicável ao Grupo A é horária. Atualmente, a modalidade automaticamente aplicável para o Grupo B não é horária (modalidade convencional), mas os consumidores podem optar pela modalidade tarifária horária, a chamada Tarifa Branca.
<i>II – disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;</i>	<u>Sim</u>	Previsto na REN ANEEL nº 1.000/2021.
<i>III – tarifas multipartes, que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição, desvinculadas do consumo de energia, complementadas com parcela proporcional a este consumo;</i>	<u>Não</u>	A aplicação de tarifa binômica para o Grupo B foi discutida no âmbito da Audiência Pública nº 059/2018. Entretanto, na época, a ANEEL se posicionou no sentido de que eventual alteração na modalidade tarifária do Grupo B deveria considerar os resultados observados nos <i>sandboxes</i> regulatórios, instaurados nos termos da REN ANEEL nº 966/2021. Atualmente, a ANEEL retomou as discussões sobre a chamada “modernização tarifária”, a qual inclui a utilização de novas modalidades tarifárias. Foi aberta a Tomada de Subsídios ANEEL nº 011/2024 para discutir a elaboração de um <i>road map</i> com estratégias para a promoção da referida modernização.
<i>IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade no combate às perdas não-técnicas e de elevada inadimplência; e</i>	<u>Não</u>	O Decreto nº 12.068/2024 estabeleceu que a ANEEL deveria aprimorar as condições econômicas dos contratos de concessão de distribuição para que essa modalidade tarifária passasse a ser aplicada. A Nota Técnica que instruiu a Tomada de Subsídios ANEEL nº 011/2024 menciona que a inclusão de tal modalidade deverá ser avaliada durante a agenda de “modernização tarifária” da ANEEL.
<i>V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.</i>	<u>Não</u>	Idem acima.

Separação de Atividades de Comercialização e Distribuição das Distribuidoras

A MP determinou que, até 1º de julho de 2026, deverá ser feita a separação tarifária e contábil ou a separação contratual das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Tal determinação decorre da abertura do mercado livre, tornando-se necessária a separação completa das atividades de comercialização e distribuição de energia.

EIXO 3

1. AUTOPRODUÇÃO

Regra Anterior: Nos termos do art. 26 da Lei nº 11.488/2007, equipara-se a autoprodutor o consumidor que participe de sociedade de propósito específico (“SPE”) constituída para explorar a geração de energia elétrica, por meio de outorga de concessão ou autorização. A equiparação em questão é limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio ou a sua participação no empreendimento, o que for menor.

Não condicionava a qualificação do consumidor como autoprodutor equiparado à detenção de um percentual mínimo de participação do consumidor no capital social da SPE.

Podem ser equiparados a autoprodutores de energia elétrica os consumidores que participem do capital social da sociedade titular da outorga, ou de sociedade que detenha participação no capital social da sociedade titular da outorga, desde que cada unidade de consumo a que se destina a energia elétrica tenha demanda de potência igual ou superior a 3.000 kW.

Nova Regra: Poderão ser equiparados a autoprodutores de energia elétrica apenas os consumidores com demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW, composta por uma ou mais unidades consumidoras com demanda individual ou superior a 3.000 kW, que: **(i)** participem, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade titular da outorga; ou **(ii)** estejam sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladores, controlados ou coligados, direta ou indiretamente, às empresas do item (i); em ambos casos, é observada a participação societária com direito a voto.

O acionista consumidor deverá ser expressamente incluído na outorga de geração da energia elétrica, contemplando participação no empreendimento.

Caso a SPE emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, da SPE não poderá ser inferior a 30% do capital social total dessa sociedade.

Após o prazo de 60 dias contado da data de publicação da MP, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da MP.

Ponto de Atenção:

Os limites de demanda contratada e o critério de participação mínima no capital social acima referidos não serão aplicáveis às unidades consumidoras que:

Tenham sido equiparadas à autoprodução, com contratos registrados na CCEE, antes da publicação da MP.

Integrem grupo econômico que detenha participação de 100% das ações representativas da pessoa jurídica titular da outorga.

Tenham submetido à CCEE, no prazo de 60 dias contados da data de publicação da MP, contratos de compra e venda de ações ou quotas ou, contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, (desde que o COD do empreendimento não tenha ocorrido antes da publicação da Lei nº 11.488/2007), sendo certo que a transferência da participação deverá ocorrer em até 24 meses após a celebração dos contratos. Adicionalmente, deverá ser submetido à CCEE, dentro do prazo de 24 meses, a) alteração do contrato social protocolado na junta competente, junto com a comprovação de participação no grupo econômico, **ou** b) a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

Visão TCMB: Apesar da majoração do requisito de carga do consumidor, as demais alterações da Medida Provisória propiciarão o desenvolvimento de novas estruturas societárias para futuros projetos de autoprodução por equiparação, especialmente frente à possibilidade de equiparação de consumidores que estejam sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladores, controlados ou coligados da sociedade equiparada.

A Medida Provisória preserva o regime jurídico anterior para os autoprodutores com estruturas de autoprodução por equiparação que já tenham apresentado os documentos societários e registrado os respectivos contratos de compra e venda de energia elétrica na CCEE antes da publicação da MP. A Medida Provisória propõe um período de transição para preservação do regime jurídico anterior de 60 dias para assinatura e apresentação dos contratos de compra e venda de ações ou quotas na CCEE, além de prazo de 24 meses, após referida assinatura, para fechamento das transações.

No entanto, a MP prevê que novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da mesma. A redação inclui, portanto, projetos de autoprodução típica, via consórcio, arrendamento, entre outros, o que representa uma restrição mais ampla do que aquela apresentada nas minutas iniciais da Medida Provisória.

2. REALOCAÇÃO DE ENCARGOS SETORIAIS:

a) Sobrecontratação e Exposição Involuntária das Distribuidoras

Regra Anterior: As distribuidoras têm garantida a neutralidade em relação aos montantes reconhecidos como exposição e sobrecontratação involuntária, com repasse via tarifas dos consumidores cativos de cada concessionária.

Nova Regra: O encargo decorrente de sobrecontratação e exposição involuntária das distribuidoras será rateado via tarifas entre todos os consumidores, sejam eles cativos ou livres, proporcionalmente ao consumo de energia.

b) SUI

Regra Anterior: Não existente. A figura do SUI foi introduzida no setor elétrico brasileiro pela MP.

Nova Regra: Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme será estipulado em regulamento.

c) **Extinção dos descontos de TUSD e TUST para consumo**

Regra Anterior: O art. 26 da Lei nº 9.427/1996 estabelece os descontos em percentual não inferior a 50% nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, aplicáveis a empreendimentos hidrelétricos, de fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, incidindo na produção e no consumo.

Até a edição da Medida Provisória nº 998/2020, convertida na Lei nº 14.120/2021 o desconto era atribuído de forma automática na outorga de empreendimentos que atendessem aos critérios técnicos estabelecidos na referida lei.

A Lei nº 14.120/2021 extinguiu o referido desconto, mas preservou o desconto para outorgas solicitadas até 1 de março 2022, sujeito ao cumprimento de determinados requisitos.

Nova Regra: Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição incidentes no consumo de energia elétrica serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato registrado na CCEE, sendo vedada a incidência destes descontos no consumo: (i) após a data de término estipulada em contrato, (ii) definida por meio de transferência de titularidade do contrato, (iii) definida por meio de prorrogação de contrato, (iv) definida por meio de cláusulas de duração indeterminada, (vi) em contratos não registrados na CCEE, (vii) em contratos registrados após 31 de dezembro de 2025, ou (viii) em contratos sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que tenham sido registrados e validados na CCEE. Após 31 de dezembro de 2025, os montantes de energia elétrica dos contratos registrados e validados na CCEE não poderão ser alterados.

A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes registrados e validados até 31 de dezembro de 2025 e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

Em caso de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal.

d) Rateio dos Custos de Angra 1 e 2

Regra Anterior: Atualmente, conforme o art. 11 da Lei nº 12.111/2009, as distribuidoras adquirem a energia proveniente de Angra 1 e 2, repassando o custo de aquisição desta energia na Parcela A de suas tarifas, de modo que referidos custos são arcados somente pelos consumidores cativos.

Nova Regra: A partir de 1º de janeiro de 2026, a receita da energia gerada por Angra 1 e Angra 2 será rateada entre todos os usuários finais do Sistema Interligado Nacional (SIN), incluindo consumidores cativos e livres, excetuando-se apenas os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

e) Rateio das Quotas Anuais da CDE

Anualmente, a ANEEL calcula e homologa o orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), estabelecendo quotas anuais específicas a serem pagas pelas distribuidoras e transmissoras e, conseqüentemente, repassadas aos consumidores pagantes de cada componente da CDE.

Histórico e Metodologia:

Até 2016²	O rateio era feito com diferenciação regional e sem diferenciação por nível de tensão.
2017 a 2029	Processo de transição para eliminar gradualmente a diferenciação regional e introduzir diferenciação por nível de tensão, com ajustes progressivos para evitar impactos abruptos nas tarifas.
A partir de 2030	Fim da diferenciação regional, estabelecendo a diferenciação por nível de tensão (Alta Tensão pagaria 1/3 do valor de Baixa Tensão; Média Tensão pagaria 2/3 do valor de Baixa Tensão).

Nova Regra:

Até 2029	Mantém-se a diferenciação por nível de tensão (Alta, Média e Baixa) na mesma proporção verificada na data de publicação da MP.
2030 a 2037	Inicia-se um ajuste gradual e uniforme para eliminar a diferenciação por nível de tensão, de modo que, ao final desse período, o critério de tensão seja totalmente extinto.
A partir de 2038	O rateio da CDE será independente do nível de tensão em que são atendidos.

² Até a publicação da Lei nº 13.360 de 17 de novembro de 2016 que estabeleceu novos critérios de rateio das quotas da CDE.

f) Geração Distribuída

Alteração sobre a divisão do rateio dos componentes tarifários não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, referentes à energia compensada no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), que são custeadas pela CDE.

Regra Anterior: O rateio ocorria apenas entre os consumidores cativos.

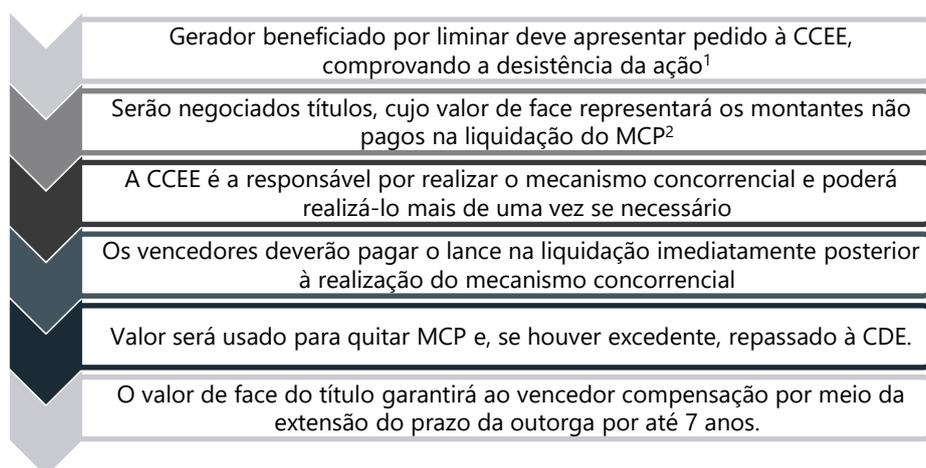
Nova Regra: O rateio será realizado entre todos os consumidores supridos por meio dos sistemas de distribuição ou de transmissão.

OUTRAS MEDIDAS

I. REPACTUAÇÃO DE RISCO HIDROLÓGICO:

Apesar das políticas públicas anteriores visando a repactuação do risco hidrológico, as CGHs que não são objeto de outorgas não tiveram incentivos para repactuar, tendo em vista que o mecanismo anterior tinha como incentivo a extensão de prazo da outorga. Atualmente, ainda existem liminares sobre o tema travando mais de 1 bilhão de reais na liquidação do Mercado de Curto Prazo (MCP) da CCEE.

A repactuação do risco hidrológico será limitada a até 12 meses da entrada em vigor da Medida Provisória. Os montantes financeiros não pagos no MCP, decorrentes de ações judiciais sobre o risco hidrológico, serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial, dos quais poderão participar os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE:



¹ O pedido apresentado pelo gerador à CCEE comprovando a desistência da ação pode ter eficácia condicionada à completa liquidação dos valores por meio do mecanismo concorrencial.

² A somatória dos títulos resultará na totalidade dos valores não pagos no âmbito do MCP.

II. ATRIBUIÇÕES DA CCEE E RESPONSABILIZAÇÃO DE ADMINISTRADORES

a) Monitoramento da CCEE

A MP mantém as atribuições da CCEE, mas inclui, expressamente, o monitoramento dos associados e das operações do mercado de energia elétrica, com a possibilidade de instaurar processos sancionadores, cujos procedimentos serão aprovados pela ANEEL. Destaca ainda que a pessoa natural ou jurídica contratada pela CCEE para gestão ou supervisão do monitoramento é diretamente responsável, civil e administrativamente, por prejuízos decorrentes de atos com dolo ou culpa grave, sem prejuízo de responsabilidade penal e subsidiária da CCEE. A CCEE poderá, ainda, participar em outros mercados de energia ou prestar outros serviços, incluídas a gestão de garantias de contratos de compra e venda no ACL, a gestão de registros e a certificação de energia.

Adicionalmente, a MP altera a denominação da CCEE para “Câmara de Comercialização de Energia”, antecipando sua possível atuação nos mercados de gás, biocombustíveis e hidrogênio.

b) Responsabilidade dos Administradores dos Agentes Setoriais

Os administradores dos agentes setoriais passam a ser diretamente responsáveis, civil e administrativamente, por prejuízos decorrentes de atos com dolo ou culpa grave, ou que infrinjam normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de responsabilidade penal e subsidiária da pessoa jurídica representada.